



5º Encontro Internacional de Política Social
12º Encontro Nacional de Política Social
Tema: "Restauração conservadora e novas resistências"
Vitória (ES, Brasil), 5 a 8 de junho de 2017

Eixo 5: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico.

Assim caminha o acesso à justiça nos dias atuais ...

Edilaine Pereira do Nascimento¹
Ruteléia Cândida de Souza Silva²

Resumo:

O presente trabalho tem como objetivo analisar os pressupostos da assistência jurídica integral e sua relação com o acesso à justiça. Valendo-se da pesquisa bibliográfica, o percurso traçado apresenta ponderações sobre o papel do Estado diante da formulação e implementação dos direitos e políticas sociais, além de demonstrar que o simples acesso às lides, ou seja, à assistência judiciária, não tem garantido um atendimento amplo como prevê a assistência jurídica integral, e mesmo possuindo essa última, o acesso à justiça equitativa não se efetiva, tendo em vista que depende de determinações macrosociais muito mais amplas.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Assistência jurídica integral; Assistência judiciária.

This is how access to justice is going nowadays ...

Abstract

The present study aims to analyze the assumptions of full legal assistance and its relationship with access to justice. Based on the bibliographical research, the trajectory outlined presents considerations about the role of the State in the formulation and implementation of social rights and policies, as well as demonstrating that simple access to legal services, that is, to legal aid, is not guaranteed broad as it provides for full legal assistance, and even if it has the latter, access to equitable justice is not effective, given that it depends on much broader macro-social determinations.

Keywords: Access to justice; Full legal assistance; Judicial assistance.

INTRODUÇÃO

A dimensão do direito se insere numa totalidade vinculada a um cenário ético-político hegemônico, direcionado ao atendimento da classe dominante que, por sua vez, busca se legitimar ao estabelecer normas dentro e fora do âmbito jurídico. Nesse sentido, a composição do direito não se resume a dimensão positiva da lei, mas também se relaciona a disseminação de comportamentos que os indivíduos da sociedade civil devem seguir a fim de atender os moldes do processo hegemônico a serviço da classe dominante (SOBREIRA FILHO; SILVA, 2014).

¹ Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Mato Grosso. Discente do Programa de Pós-Graduação em Política Social/Mestrado, pela Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: layninhapereira@hotmail.com/edilainepereira@gmail.com.

² Doutoranda em Política Social pelo Programa de Pós-Graduação em Política Social, da Universidade Federal do Espírito Santo. Professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: rute.as@gmail.com.

Nesse cenário, ao Estado cabe a responsabilidade legítima de criar normas jurídicas, transformando o direito num "[...] mecanismo de neutralização social e individual, posto que monopolizado e comprometido com os interesses de uma elite que se apropriou do Estado" (ARCELO, 2014, p. 18). E ainda que os direitos se apresentem como dimensões da vida humana, inseridos no interior da sociedade capitalista, os mesmos assumem contornos bem particulares, segundo interesses de valorização do capital e, por extensão, de “proteção” à propriedade privada.

É a partir dessa constatação que a apreensão conceitual dos determinantes que conformam o acesso à justiça e a assistência jurídica integral, tem se tornado, nos dias atuais, um tema de suma importância, sobretudo, na realidade brasileira que conta, de forma explícita, com um texto constitucional que apresenta como dever do Estado prover o acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita, ainda que restrita àqueles comprovadamente pobres e sem recursos financeiros para arcar com as despesas judiciais. Numa assistência que vislumbra o atendimento da população para além da ordem judicial, ou seja, dos trâmites processuais, buscando ultrapassar o caráter reducionista com que o acesso à justiça sempre foi tratado, conforme aponta Oliveira (2012).

Trata-se, portanto, de um tema complexo que requer um movimento capaz de problematizá-lo no interior de uma processualidade histórica, síntese de múltiplas determinações (MARX, 2013). É, por isso, que as discussões ora trabalhadas foram submetidas a um método que permite uma leitura detalhada dos fenômenos estudados, considerando seus determinantes e a fragilidade em termos de política social, o que se vincula diretamente ao movimento de autorresponsabilização do sujeito, desresponsabilização do Estado e desoneração do capital.

Como as questões apresentadas estão envoltas em uma complexidade peculiar, as categorias aqui trabalhadas foram apropriadas por meio da pesquisa bibliográfica, buscando agregar um maior número de informações, reunidas a partir de textos de referência teórica, conceitual e histórica. De igual modo, os elementos da pesquisa qualitativa foram apropriados, a fim de permitir a apreensão, de forma mais ampla, das particularidades que envolvem o objeto de estudo, buscando identificar similaridades e divergências, aproximações e contradições.

Como resultado, o presente estudo foi estruturado em uma seção inicial destinada a apresentação de elementos que venham contribuir para a discussão envolvendo a relação que se estabelece entre a formulação do direito e a atuação do Estado, para, em seguida,

numa seção secundária, dedicar-se à constituição do acesso à justiça e sua relação com a assistência jurídica integral. E, por fim, dedicar-se às considerações finais, destinadas a apresentação dos elementos que fundamentam a temática estudada no interior da lógica hegemônica nos dias atuais.

1. Entre a formulação do direito e a atuação estatal: trilhando o caminho da assistência jurídica integral?

Inicialmente, cabe lembrar que é longo o processo para construção dos direitos e que ainda não se deu por acabado. Isso porque, a sociedade é dinâmica, passa por constantes modificações políticas, sociais e econômicas que, juntas, transformam o conjunto das relações sociais. Do mesmo modo que os direitos possuem definições muito particulares a depender do ponto de vista de quem os define.

Segundo o jusnaturalista Thomas Hobbes (1588-1679), os direitos são naturais, ou seja, os indivíduos já os possuem quando nascem. No entanto, esses direitos apenas existem porque são controlados por um Estado que funciona como instância política que medeia a relação entre os homens, permitindo que as pessoas abandonem seu estado natural – estágio em que estão presos às suas paixões e à irracionalidade – e construam leis e normas universais para desenvolver uma vida em comunidade. E esse mesmo autor ressalta ainda que se “[...] não houver um poder constituído ou suficientemente forte para salvaguardar nossa segurança, todo e qualquer homem só poderá e terá de confiar em sua própria fortaleza” (HOBBS *apud* VIEIRA, 2009, p. 34).

Nesse sentido, a defesa do direito natural, que afirma a liberdade individual, teve um papel revolucionário quando assumia uma postura contrária às pretensões do regime autoritário do absolutismo. Entretanto, a burguesia se apossou dessa perspectiva, introduzindo-a no liberalismo, transmutando-a em ideologia a serviço da classe burguesa (COUTINHO, 1997). Diante dessa nova dinâmica, o Estado é ideologicamente definido como responsável pela criação das leis e normas que regem uma sociedade, a fim de garantir uma vida digna aos indivíduos que fazem parte dela e a impedir com que os homens ajam conforme seus próprios princípios, sem usar da racionalidade para pensar no que suas ações podem inferir negativamente na vida do outro.

A proteção que o Estado deve oferecer nessa perspectiva liberal está vinculada, sobretudo, à propriedade privada, seja dela em si, dos meios de produção ou daquela

proveniente da apropriação dos bens produzidos pelo trabalhador (GUERRA, 2009). Dentro dessa sociedade burguesa, o direito responde a prerrogativa de manter uma coerência entre as desigualdades sociais, fruto da relação estrutural de dominação que nesse contexto se inscreve (IAMAMOTO, 2010). Sob a égide dos princípios liberais da sociedade burguesa, o Estado se apresenta como a

[...] expressão da dominação de uma classe, é a necessidade de regulamentar juridicamente a luta de classes, de manter determinados equilíbrios entre as classes em conformidade com a correlação de forças existente, a fim de que a luta de classes não se torne dilacerante. O Estado é a expressão da dominação de uma classe, mas também um momento de equilíbrio jurídico e político, um momento de mediação (ENGELS, 1987, p. 31).

Dessa forma, como afirma Lênin (2011, p. 37), o Estado se apresenta “[...] como produto e [...] manifestação do antagonismo inconciliável das classes”. Entretanto, ainda que o principal emprego do Estado se manifeste como expressão de opressão e dominação, faz-se importante levar em consideração o que Soares (2009, p. 23), ao apropriar-se de Gramsci (1978), diz sobre o Estado: “serve também de possibilidade a fim de que as classes dominadas se organizem através da sociedade civil para atravessar as relações entre governantes e governados, democratizando as funções do Estado”. Diante dessa afirmação, o Estado também se configura como um espaço em que se podem travar lutas para garantir direitos da classe trabalhadora, mesmo que sejam dirigidos para atender os interesses da classe dominante.

Isso por que o direito está inscrito em uma sociedade contraditória e que sua criação e implementação depende também da correlação de forças estabelecidas entre as classes fundamentais e antagônicas que a compõe. Nesse sentido, Vieira (2009) aponta que o grande desafio da humanidade é encontrar um princípio de justiça que seja coerente e consistente. Sendo assim, não será o simples fato de existir direitos que garantirá o acesso à justiça de forma ampla, já que esse elemento também é contraditório e está permeado por interesses de classe, sobretudo, da classe burguesa que está diretamente vinculada ao processo de sua elaboração e implementação. De fato, conforme afirma Bobbio (1992, p.25), em *A era dos direitos*, “[...] o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”.

É necessário entender ainda que os direitos que se encontram inscritos na sociedade passaram por um longo processo de fundamentação histórica para sua construção dentro de processos sociais, políticos e econômicos muito específicos e só foram conquistados por meio da reivindicação da população que mais sofre com as

expressões da “questão social”³. Mesmo assim, esses direitos só foram criados como uma estratégia de desmobilizar as massas pauperizadas, o que nos remete afirmar que os atuais problemas referentes ao direito estão ligados à sua efetivação para atendimento daqueles comprovadamente pobres e desprovidos de recursos financeiros para arcar com as despesas judiciais (VIEIRA, 2009).

Por outro lado, essa discussão reforça o que Bobbio (1992) já havia mencionado em relação à crise referente à proteção dos direitos. Muitas reivindicações já foram atendidas, mas os ataques frontais a essas conquistas são muitos. E são vários os fatores que implicam e agravam essa crise justamente porque “[...] em determinadas conjunturas, a depender da correlação de forças, a burguesia [usa] as políticas sociais para desmobilizar a classe trabalhadora, para tentar cooptá-la” (COUTINHO, 1997, p. 157, grifo nosso).

Envolto a esse processo, deparamo-nos com o sucateamento dos direitos, tendo em vista que estes são fundados na democracia e na cidadania burguesa, fundada na preservação da propriedade privada dos meios de produção, como afirma Barroco (2008). Logo, toda ação que parece ser voltada para os interesses da população que necessita de um atendimento específico do Estado, na verdade, é um meio de reafirmar o compromisso que esse mesmo Estado tem com a preservação do capital e manutenção da sociedade dividida e polarizada em classes. E mesmo que ocorram mudanças nesse sistema “[...] de pessoas, instituições ou partidos, na república democrática burguesa, [nada] é suscetível de abalar esse poder” (LÊNIN, 2011, p. 46, grifo nosso).

Diante dessa afirmação, surge outro questionamento: é possível garantir o acesso à justiça e a assistência jurídica integral no interior da sociabilidade capitalista? Para responder, torna-se necessário discorrer um pouco sobre os parâmetros que envolvem essa temática. Inicialmente, a discussão se pauta no conceito de cidadania⁴ como forma de

³ A “questão social” surge para dar conta do fenômeno do pauperismo – “pobreza que crescia na razão direta em que aumentava a capacidade social de produzir riquezas” (NETTO, 2010, p. 4). Tal categoria, a “questão social”, nasce no modo de produção capitalista, num período marcado pelo fim do feudalismo, mais precisamente no século XVIII, na Europa Ocidental em que se consagra o avanço das forças produtivas do capitalismo, que utiliza em seu modo de produção, a apropriação privada da atividade humana, dos meios de produção e do produto final produzido pelo trabalhador, que por sua vez, vende sua força em troca de um salário para atender suas principais necessidades. Nesse cenário, a “questão social” vai se dimensionar como um fator estrutural que gera desigualdades políticas, sociais e econômicas entre as classes, - impedindo o acesso aos bens produzidos socialmente por uma grande parcela da população, isto é, da classe trabalhadora - que irrompe a esfera pública através das lutas sociais e passa a exigir a interferência do Estado na regulação dos direitos e deveres dos sujeitos sociais (IAMAMOTO, 2010).

⁴ As primeiras reflexões teóricas sobre cidadania, segundo Coutinho (1997), surgiram na Grécia Clássica, nos períodos referentes aos séculos V e VI antes da era cristã. Nesse período, o filósofo Aristóteles definiu o cidadão como todo aquele que tinha o direito de contribuir para a formação do governo, isto é, em benefício

problematizar de que maneira e se é possível construir essa dimensão da vida humana dentro desse tipo de sociabilidade capitalista.

Moura (2010), ao discutir o conceito de cidadania, apropria-se da concepção trazida por Thomas Humphrey Marshall, em que “[...] a cidadania seria formada inicialmente pelos direitos civis, depois pelos políticos e, por fim, pelos sociais, compondo, assim, as denominadas três gerações de direitos” (MOURA, 2010, p. 22). Segundo Couto (2006), os direitos civis surgiram nos séculos XVIII e XIX e dizem respeito às liberdades que cada indivíduo possui: de locomoção, pensamento, crença, propriedade, empresa e de contrato, de recorrer à justiça com o objetivo de garantir os direitos que já detém.

Ainda no século XIX, a constituição dos direitos políticos se relaciona à participação do cidadão no exercício do poder público, seja na condição de eleitor, ou como integrante direto do Estado. E, por sua vez, os direitos sociais, do século XX, abrangem tudo aquilo que remete ao usufruto, pelo então considerado cidadão, das condições que o permita desfrutar de segurança e conforto socioeconômico, além do direito à cultura e a uma vida civilizada e plena de recursos de sobrevivência e que “[...] são exercidos no campo da sociedade civil e da intervenção do Estado para o enfrentamento da ‘questão social’, o qual depende das condições econômicas e da base fiscal Estatal para serem efetivados por meio de políticas sociais públicas” (SOARES, 2009, p. 18, grifos nosso).

Conforme essa dimensão, o usufruto pleno desses direitos garantiria, aos usuários, assumir uma condição real de cidadania, já que permitiria um acesso irrestrito aos bens produzidos na sociedade, o reconhecimento como sujeitos livres e de direitos e a garantia de participação na tomada de decisão política. Mas será que isso é possível na realidade social em que se insere? Para entender faz-se necessário analisar em que contexto sócio histórico e econômico essa cidadania se instala e que acesso à justiça é esse.

Através da discussão de Vieira (2009), a cidadania pode existir em uma sociedade democrática em que o Estado se caracteriza como de Direito, em que “[...] a construção coletiva do espaço público, [com] a plena participação de todos na gestação e no controle da esfera pública” (COUTINHO, 1997, p. 146, grifo nosso) deveria ser garantida.

da *polis*, identificada como o espaço em que viviam os cidadãos. Nesse sistema, estavam excluídos do direito de cidadania os escravos, as mulheres e os estrangeiros, restringindo os direitos de cidadania apenas ao que, atualmente, designamos de direitos políticos.

O momento da história em que os direitos sociais, sendo os mais reivindicados pela população, foram garantidos com maior uniformidade, foi no período do *Welfare State*⁵ originado na Inglaterra no século XX, como resultado de uma das crises do capitalismo, em que John Maynard Keynes, economista britânico que viveu nesse século, elaborou a teoria que afirmava que o crescimento econômico dependia de uma maior equidade social. Seus postulados defendiam uma intervenção do Estado no mercado por meio de medidas de incentivo à economia e instituição de serviços por meio de políticas públicas (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

Segundo esse economista, o Estado deveria voltar suas ações para os incentivos fiscais e de crédito para estimular a economia de mercado, com a finalidade de favorecer e aquecer o consumo (BEHRING; BOSCHETTI, 2011). Como resultado, as ações se mostraram bastantes paliativas, até porque jamais foi assegurado o direito social à propriedade dentro desse ou de qualquer outra manifestação de Estado de Bem-Estar (COUTINHO, 1997). Nesse sentido, observa-se que a intenção do Estado quando investe em políticas sociais tem como intencionalidade atenuar as contradições de classe, por meio de medidas sociais que possam contribuir para o avanço do crescimento econômico e a permanência do capitalismo como ordem vigente.

No Brasil, a situação nesse momento histórico possuía alguns contrastes. As proibições e cerceamentos, sobretudo dos direitos políticos – advindos do processo da ditadura militar de 1964 –, intensificaram-se de tal forma, que a liberdade de escolha e decisão da população estava longe de acontecer, pois, conforme Vieira (2009), o direito emana diretamente do Estado e não fora dele e nesse período o que aconteceu não foi diferente.

O Estado, representado até então pelos militares, exercia seu poder para favorecer os interesses próprios, através de um processo em que se configurou “[...] uma forte confusão entre público e privado” (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 73), enquanto isso a

⁵ Esse período se caracterizava pelo avanço dos atendimentos das demandas da classe trabalhadora através das políticas sociais, entre o período conhecido como “30 anos gloriosos”, quando as forças produtivas do capital atendiam estrategicamente as requisições dos trabalhadores para desmobilizar as lutas de classe e promover uma elevação da riqueza para o capital. A diminuição drástica desse atendimento ocorre quando a burguesia observa a necessidade de reestruturação do capital e que as medidas de atendimento da classe trabalhadora não poderiam caminhar concomitante ao alargamento das forças produtivas desse modo de produção. Nesse sentido, os direitos do trabalho, até então garantidos, sofrem uma redução, e os que permanecem, passam a ser direcionados para atendimento, principalmente, na iniciativa privada (GRANEMANN, 2007).

população tinha que aceitar calada todas às ordens dadas por esse tipo de governo ditatorial que reproduzia, coercitivamente, as relações sociais de exclusão social.

O fim desse período é resultante da participação dos movimentos sociais, que foram, ao longo desse processo da história brasileira, silenciados pelos militares que estavam no poder. E um dos maiores avanços desse processo pela redemocratização, foi materializado com a aprovação da Constituição Brasileira, de 1988, cujos princípios apontavam para a defesa de um “[...] arcabouço jurídico-político [capaz de] implantar, na sociedade brasileira, uma política social compatível com as exigências de justiça social, equidade e universalidade” (NETTO *apud* GUERRA, 2009, p. 47).

A promulgação do texto constitucional parecia compor um parâmetro fundamental para garantir um atendimento mais justo à população. Entretanto, o histórico de supressão dos direitos sociais da sociedade brasileira, foi reafirmado quando do avanço do processo contraditório – sob a égide das ideias neoliberais – que provocaram profundas ofensivas contra esses direitos.

Dessa forma, a Constituição de 1988 – que deveria ser o espaço de possibilidade de avanço dos direitos e de garantia de uma política social universal, ampla, gratuita e de qualidade – transforma-se em mais um degrau para o crescimento e favorecimento do mercado. Como exemplo, tem-se o incentivo ao processo de internacionalização da economia, num momento em que as agências multilaterais passaram a cobrar mudanças nas estruturas dos países de capitalismo periférico, cujos ajustes causaram aumento significativo, como bem sinaliza Sierra (2011), do que já é estrutural na sociedade capitalista: as múltiplas expressões da “questão social”.

Ocorre nesse engodo, uma retração dos direitos de maneira bastante acelerada que causou grandes repercussões na vida da população. As privatizações de empresas estatais cresceram substancialmente em favorecimento aos interesses de mercado. As políticas sociais se tornaram ainda mais precarizadas, de tal forma que, se não são mais garantidos os direitos sociais de forma direta, isto é, através do Poder Executivo, há o avanço da tendência à judicialização dos direitos “[...] por cidadãos que cobram o direito a proteção social” (SIERRA, 2011, p. 257).

Nesse contexto, tem-se o fortalecimento de instituições jurídicas com o objetivo de promover atendimento especializado em várias áreas do Sistema de Justiça, devido ao significativo aumento das demandas por atendimento jurídico. O que nos remete a necessidade de entender como o acesso à justiça se relaciona com a assistência jurídica

integral e a garantia de direitos, bem como questionar se esse acesso viabiliza o exercício da cidadania.

1.1 Articulação dos princípios do acesso à justiça à assistência jurídica integral: uma questão a se discutir ...

O acesso à justiça envolve uma série de elementos amplos que devem ser considerados para sua compreensão. Seu significado possui muitas interpretações, fruto dos contextos sociais em que se instala. De forma objetiva, eis algumas considerações sobre as manifestações interpretativas e um pouco do percurso relacionado a essa discussão.

Inicialmente, cabe lembrar que as primeiras manifestações em que se notou uma preocupação com a questão de acesso à justiça datam da época em que ocorreu um movimento que se convencionou chamar *ondas renovatórias*. A *primeira* ocorreu, sobretudo, em países como Alemanha e Inglaterra que, no início do século XX, passaram a promover mudanças em seus respectivos sistemas judiciários para superar os obstáculos econômicos que impediam o acesso da população “menos abastada” a esses serviços. Na década de 1960, esse exemplo passou a ser seguido por outros países do ocidente (OLIVEIRA, 2012)⁶.

A *segunda onda* visava combater o obstáculo organizacional do acesso à justiça. Esse enfrentamento se relacionava ao fato de que o processo civil era visto como principal meio para resolução dos problemas judiciais. A solução foi à combinação de sociedades de advogados de interesse público, assessoria pública e o advogado público, para atuar junto à reivindicação eficiente dos interesses difusos (CAPPELLETTI; GARTH *apud* OLIVEIRA, 2012).

Por sua vez, a *terceira onda*, denominada de novo enfoque de acesso à justiça, marca o momento em que se começa a pensar novas formas de resolver os conflitos através de uma reforma do conjunto geral das instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos envolvidos nas diversas instâncias, tanto da prevenção como da disputa processual, seja no âmbito individual ou coletivo. Tudo isso, para buscar novas formas de solucionar os

⁶ Na Europa, o sistema judiciário foi aperfeiçoado quando da utilização do sistema *judicare* que garantia atendimento judiciário gratuito voltado necessariamente aos “clientes” pobres. Nesse percurso, houve ainda o atendimento à população por advogados pagos pelos cofres públicos que mantinham um contato muito próximo com seus “clientes” e que se propunham a realizar um atendimento similar a aquele em que era necessário custear os serviços, mas sem ultrapassar os “remédios individuais” oferecidos pelo âmbito judicial da época (OLIVEIRA, 2012).

conflitos através do uso de outros mecanismos, até mesmo os mais informais, para evitar litígios, além de estratégias para enfrentar de forma adequada os de maior e de menor expressão econômica (OLIVEIRA, 2012).

Essas *três ondas* marcaram um processo de renovação e avanço em relação ao judiciário. O atendimento e garantia à população ao acesso às lides foi conquistado gradativamente, mas o acesso à justiça não se resume ao acesso ao judiciário como veremos mais à frente.

No Brasil, contudo, as *três ondas* surgiram em conjunto, resultado da conjugação de fatores políticos, econômicos, sociais, jurídicos e culturais (FERRAZ *apud* OLIVEIRA, 2012). Na década de 1980, o Brasil foi palco de crescentes movimentos sociais que lutavam por diversos direitos, contribuindo para fortalecer o debate em torno de mudanças envolvendo práticas legislativas e institucionais, na perspectiva de garantir o atendimento de direitos individuais e coletivos (MOTTA, 2007).

Nesse cenário, depois de muitas reivindicações, o elemento de acesso à justiça passa a ser previsto no texto constitucional de 1988, como um importante fator que ampliou e instrumentalizou ainda mais a efetivação da justiça, materializado através da criação de Juizados Especiais e da Tutela Coletiva. Além disso, nesse espaço constitucional há uma ampliação da assistência judiciária, concebendo-a como integral e gratuita (FERRAZ *apud* OLIVEIRA, 2012), aos que se enquadrem no critério de atendimento. Tem-se a partir daí a constituição do que se designou chamar de assistência jurídica integral. Nesse tipo de assistência, o sentido do atendimento ultrapassa o acesso à máquina judiciária, de modo a garantir acesso a outros serviços.

Esse tipo de assistência possibilita um novo olhar para atendimento da população e se aproxima mais do acesso à justiça. Dentre as instâncias de defesa que utilizam essa perspectiva de assistência jurídica integral, destacamos a Defensoria Pública que tem como finalidade o preconizado no Artigo 5º, alínea LXXIV; da Constituição Federal, de 1988: de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988). Tal dimensão assume o papel de garantir acesso aos direitos por meio do Poder Judiciário e seu caráter integral permite atender a população que dela necessita muito além desse acesso apenas à máquina judiciária, propiciando uma atenção mais ampla da realidade vivenciada por essas pessoas.

Não se pode deixar de reconhecer que os mecanismos de acesso à justiça passaram por transformações ao longo da história e que essas mudanças trouxeram um

pouco mais de facilidade para população acessar alguns serviços. Ainda assim, para não ir muito longe, a falta de informação das instâncias que podem ser recorridas para o atendimento ainda é um grande problema evidenciado. No entanto o ponto principal é que nem sempre “[...] a solução adjudicada, ou seja, a solução judicial das lides seria a mais adequada para demandas de naturezas específicas, a reclamar mudanças profundas, estruturais, administrativas para combater os entraves ao acesso” (OLIVEIRA, 2012, p. 29).

E como afirma Cichocki Neto (2009), essa expressão de acesso à justiça transita do ingresso do indivíduo nos processos para a garantia dos direitos individuais e depois se amplia, de modo que, o Estado também ultrapasse o ordenamento jurídico e torne possível garantir direitos arduamente conquistados. No entanto, como já mencionado, o simples acesso a bens e serviços não assume o caráter de totalidade de atendimento da população. Isso porque, como aponta Mauriel (2010), as políticas são direcionadas para atender os ditames do grande capital, atuando na regulação dos custos da força de trabalho, amenização das massas populares, de forma a garantir a manutenção dessa ordem atualmente baseada na acumulação financeira.

2. Considerações finais

Diante das considerações apresentadas, é possível afirmar que apesar da prerrogativa de atendimento que tem a assistência jurídica integral, “[...] a verdade é que se trocou a soberania do cidadão pela do consumidor, a participação na política pela participação no mercado [...]” (VIEIRA, 2009, p. 20). A prova disso, tem sido o processo de reatualização do capitalismo, sobretudo, com a apropriação do ideário neoliberal, quando foi possível devolver ao mercado a regulação de políticas sociais, como a saúde, educação, habitação, dentre outras (COUTINHO, 1997).

E se não possuir as condições materiais para atender suas demandas pelo mercado, a população é obrigada a recorrer ao Sistema de Justiça, já que o mínimo que é oferecido, como afirma Guerra (2009), corresponde a políticas sociais que funcionam como estratégias social-democratas, em que o Estado intervém nas sequelas da “questão social” de forma bastante focalizada, meritocrática e seletiva. Diante disso, o que de fato ocorre é que a judicialização da política pública no Brasil acontece em função da falta de políticas que realmente garantam a efetivação dos direitos de cidadania (SIERRA, 2011).

De modo particular, o não acesso aos direitos de forma direta, sem a judicialização dos mesmos, impede e distancia ainda mais a efetivação da cidadania, que se deve, segundo Coutinho (1997), a incompatibilidade da cidadania com o capitalismo, justamente porque nesse tipo de sociabilidade não se pode garantir a integralidade dos direitos. A introdução de formas cada vez menos mercantis e mais democráticas na regulação da vida social, conduziria a uma uniformidade dos direitos, já que não mais prevaleceria o atendimento só para quem possui recursos, evitando os privilégios de quem os detém.

Diante de toda essa análise a cerca do direito e do acesso à justiça, vê-se um distanciamento cada vez maior quanto à garantia da cidadania na sociedade burguesa. Dessa forma, o percurso em que se inscreve a consolidação do que se chama de acesso a justiça demonstra os antagonismos que estão por traz da constituição do direito e do ente responsável por criá-los e garanti-los, o Estado. Contudo, fica evidente que esse acesso é restrito e está condicionado às determinações presentes nesse sistema ético-político hegemônico que está a serviço da classe dominante.

REFERÊNCIAS

ARCELO, Adalberto Antonio Batista. A matriz marxiana como transgressão metodológica para a emancipação analítica. In: BELLO, Enzo; BARRETO LIMA, Martonio Mont'Alverne; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.). **Direito e marxismo**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

BARROCO, Maria Lucia Silva. A Historicidade dos Direitos Humanos. **PUC Viva**, São Paulo, ano 9, n. 33, 2008. 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. Cap. 2 e 5. . v. 2. São Paulo: Cortez, 2011. (Biblioteca básica de Serviço Social).

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre cidadania e modernidade. **Revista Praia Vermelha Estudos de Política e Teoria Social**, Rio de Janeiro, v. 1. n. 1, 1997.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1987.

GUERRA, Yolanda. Direitos Sociais e Sociedade de Classe: o discurso do direito a ter direitos. In: FORTI, Valéria; GUERRA, Yolanda (Orgs.). **Ética e direitos: ensaios críticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GRANEMANN, Sara. Políticas Sociais e Financeirização dos Direitos do Trabalho. **Revista em Pauta**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 57-68, 2007.

GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da história**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. In: SALES, Mione Apolinario; MATOS, Maurilio Castro de; LEAL, Maria Cristina Leal (Orgs.). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O estado e a revolução**. Introdução: Francisco Máuri de Carvalho Freitas. Faculdade de Economia (FE). Universidade de Campinas (UNICAMP). São Paulo: Navegando Publicações, 2011.

MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Pobreza, seguridade e assistência social: desafios da política social brasileira. **Revista Katálys**, Florianópolis, v. 13 n. 2 p. 173-180 jul./dez. 2010.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOURA, Aline Beltrame de. O discurso da cidadania em Marshall: a influência do modelo clássico na teoria jurídica moderna. **JURISVOX**, Patos de Minas/MG, p. 22-34, 2010. Disponível em: <<http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/50566/O-discurso-da-cidadania-em-Marshall.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2015.

MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil. **Revista eletrônica Achegas**, n. 36 jul./ago. 2007. Disponível em: http://www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf. Acesso em: 29 de fev. de 2016.

NETTO, José Paulo. Uma face contemporânea da barbárie. In: ENCONTRO INTERNACIONAL "CIVILIZAÇÃO OU BARBÁRIE". 3.; 2010. **Anais...** Rio de Janeiro: UFRJ, 2010.

OLIVEIRA, Patricia Cerqueira. **Acesso à justiça: como os balcões de justiça e cidadania contribuem para garantir o acesso à ordem jurídica justa**. Dissertação (Mestrado)-Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012.

SIERRA, Vânia Morales. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. **Revista Katalysis**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 256-264, jul./dez. 2011.

SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. O Poder Judiciário como um espaço micro-hegemônico e seus efeitos no comportamento decisional dos magistrados. In: BELLO, Enzo; BARRETO LIMA, Martonio Mont'Alverne; AUGUSTIN, Sérgio. (org.). **Direito e marxismo**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

SOARES, Ana Cristina Ferreira. Saber-poder profissional do assistente social no campo sociojurídico. 134 f. 2009. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal do Alagoas, Maceió, 2009.

VIEIRA, Evaldo. **Os direitos e a política social**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2009.